



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 373/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/07/2002

PROCESSO N.º 1/89/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200105028

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Ação fiscal Improcedente, vez que a documentação probatória é insuficiente para comprovar a acusação. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo:

“COD. 534 - Transporte de mercadoria por doc. fiscal inidôneo.

Ao fiscalizarmos o terminal de cargas da autuada, constatamos que a mesma transportava aparelhos celulares conforme ficha de conferência em anexo, acompanhados da nota fiscal n.º 1503, tendo como natureza da operação devolução de remessa para conserto, tendo sido emitida por Salvador Telecom Ltda., da Bahia, sendo destinada a SET – Serviços Esp. Em Teleinformática Ltda., de CGF 06.093214-7. Quando da conferência das mercadorias,

verificamos que a maioria dos ap. celulares eram novos, não precisando de conserto. Pelo exposto tornamos a nota fiscal inidônea por conter declarações inexatas e lavramos o presente auto de infração. AWB n.º 335582-5.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 1º; art. 16, I, “b”; art. 21, II, “c”; art. 25, XIV; 131, III; 829, todos do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a do art. 878, III, “a”, do mesmo decreto.

Foram acostados ao processo, os documentos de fls.03/10.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 12/31.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada improcedente – fls. 34/36. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, emitiu o Parecer n.º 414/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em questão, reside no fato da empresa autuada transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas quanto ao produto transportado.

Em primeira instância, a nobre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal, por considerar a documentação constante dos autos insuficiente para comprovar a acusação.

Na verdade, o fiscal autuante não apontou nenhuma divergência entre as declarações contidas na nota fiscal em questão e os produtos transportados. Diz somente tratar-se de mercadoria nova, que não necessitava de reparos, vez que a operação referia-se a retorno de conserto.

Porém não consta dos autos nenhuma documentação capaz de atestar a verdade material da acusação fiscal.

Dessa forma, entendemos correta a decisão singular, por faltar ao processo elementos que possam comprovar ou fornecer indícios de que a mercadoria remetida para conserto não seja a mesma devolvida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

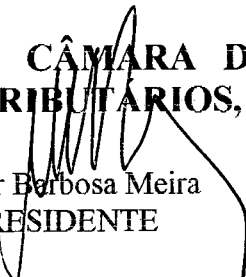


DECISÃO:

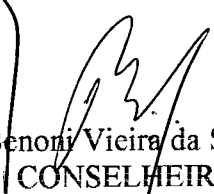
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TAM – TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A,

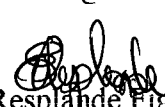
Resolvem os membros da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

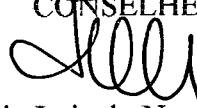

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplândê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

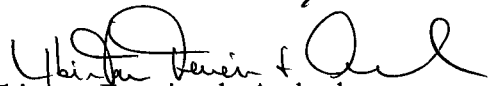

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO